# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8941/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12021/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1528414 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGNES MARLI MAIER SHEER MILER<br>JOEL HELME RIBEIRO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Joel Helme Ribeiro**, nascido em 08/3/1949, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, matrícula 838, do Município de Chapadão do Sul/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 4187/15 (f. 63), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, B c/c artigo 46, I a III da Lei Municipal 917/13, a qual foi concedida através da Portaria 81/14;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais considerando a média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14608/15 (f. 66), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

**Das razões de decidir:**

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 917/13, conforme Portaria 81/14 (que retificou a Portaria 74/12) publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul 917 de 21/7/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 7 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *João Helme Ribeiro,* nos termos do artigo 40, § 1º, III, B c/c artigo 46, I a III da Lei Municipal 917/13.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB